



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.179, DE 2019** **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, para estabelecer a obrigatoriedade da participação de negros nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública federal e, ainda, para vedar a instigação de animosidade inter-racial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4802/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais incluirão cláusulas estabelecendo a obrigatoriedade da participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

.....”(NR)

Art. 2º O Capítulo VI do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A Nos filmes, programas e peças publicitárias a que se referem os arts. 44, 45 e 46, nenhum grupo étnico será apresentado de forma depreciativa ou de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A superação do preconceito racial demanda a adoção de uma vasta gama de medidas legais, contempladas pelo Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. No que diz respeito aos meios de comunicação, impõe-se aperfeiçoar o referido diploma para afastar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de participação de pessoas da raça negra nas peças publicitárias patrocinadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e também para vedar a apresentação de qualquer grupo étnico de forma que instigue animosidade inter-racial.

É esse o escopo do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

**TÍTULO III  
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE  
RACIAL (SINAPIR)**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**